



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	15
DESPACHOS	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	16
EDITAIS	31

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

Regula a distribuição de blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais entre as Procuradorias de Contas para o biênio 2021/2022.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.3

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto art. 4º e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018 que determina o sorteio a cada biênio dos blocos de distribuição, cuja designação será realizada no mês de dezembro do ano anterior ao início do exercício, com publicação da listagem nova por portaria específica;

CONSIDERANDO a declaração de impedimento do Procurador Titular da 4ª PROCONT de oficiar nas contas de órgãos e entidades estaduais, nos termos do Memorando n.º 03/2020 – CASA/MPC, de 17 de dezembro de 2020, necessitando, portanto, de ajustes alterações necessárias;

RESOLVE

Art. 1º. Para o biênio de 2021/2022, ficam distribuídos, após sorteio virtual, entre as 09 Procuradorias de Contas deste Ministério Público de Contas, os blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais, conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único – Ficam mantidos os anexos II, III e IV (Coordenadorias e Relatórios) da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 05 de janeiro de 2021.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.4

ANEXO I

1ª Procuradoria

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Orgãos
1. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA 2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED 3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD 4. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB 5. Fundo Estadual de Habitação – FEH 6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA 7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM 8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus 9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB 10. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL (Centro de Serviços Compartilhados – CSC) 11. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS 12. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU (antigo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, alterado pela Lei nº 2.428/2019 e Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020) 13. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU 14. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU (Incluído pela Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020) 15. Policlínica Antônio Aleixo 16. Policlínica Centro – PAM Centro 17. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul 18. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste 19. Hospital de Isolamento Chapot Prevost
Municípios do Interior
1. Barreirinha 2. Boa Vista do Ramos 3. Nhamundá 4. Parintins 5. Rio Preto da Eva 6. São Sebastião do Uatumã 7. Urucará 8. Fundos especiais e previdenciários 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.5

2ª Procuradoria

Procurador Evanildo Santana Bragança

Orgãos
1. Controladoria Geral do Estado – CGE 2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV 3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON 4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM 5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM 6. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM 7. Junta Comercial do Estado – JUCEA 8. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM 9. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI 10. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM 11. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque) 12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa) 13. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON (antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada nº 125, de 01 de novembro de 2019) 14. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON 15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados - SEMTEF 16. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP 17. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM (incluído pela Portaria nº 17 de 16 de outubro de 2019) 18. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT 19. Controladoria Geral do Município de Manaus (incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019) 20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha 21. SPA Joventina Dias
Municípios do Interior
1. Apuí 2. Autazes 3. Borba 4. Careiro 5. Humaitá 6. Manicoré 7. Novo Aripuanã 8. Fundos especiais e previdenciários 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.6

3ª Procuradoria

Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Orgãos
1. Câmara Municipal de Manaus 2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus 3. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA 4. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA 5. Fundo Estadual de Recursos Hídricos 6. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF 7. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019) 8. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF 9. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR 10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS 11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF 12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH 13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM 14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP 16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS 17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA 18. Policlínica Zeno Lanzini 19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte) 20. SPA Danilo Correa
Municípios do Interior
1. Itacoatiara 2. Itapiranga 3. Maués 4. Nova Olinda do Norte 5. Presidente Figueiredo 6. Silves 7. Urucurituba 8. Fundos especiais e previdenciários 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.7

4ª Procuradoria

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Orgãos
1. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM 2. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa – FAAL (criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017 e incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019) 3. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM 4. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual 5. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF 6. Fundo Municipal de Habitação – FMH 7. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU 8. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD 9. Unidade Executora de Projetos 10. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2 11. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM 12. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD 13. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV 14. Recursos Supervisionados SEMAD 15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018) 16. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei nº 2381, de 20 de dezembro de 2018) 17. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF 18. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100) 19. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei nº 2337, de 12 de setembro de 2018) 20. Secretaria Municipal de Educação – SEMED 21. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus 22. Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL DE MANAUS 23. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON 24. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAM 25. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA 26. Fundo Municipal de Saúde – FMS
Municípios do Interior
1. Barcelos 2. Iranduba (permutado pela Portaria nº 16 de 10 de outubro de 2019) 3. Codajás 4. Santa Izabel do Rio Negro 5. São Gabriel da Cachoeira 6. Novo Airão 7. Fundos especiais e previdenciários 8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.8

5ª Procuradoria

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves

Orgãos
1. Procuradoria Geral do Estado – PGE 2. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE 3. Casa Civil do Estado do Amazonas (antiga Secretaria da Casa Civil) 4. Secretaria de Estado da Casa Militar 5. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria 6. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB 7. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA 8. Escritório de Representação do Governo em São Paulo 9. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD 10. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES 11. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM 12. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS 13. Casa Civil do Prefeito de Manaus 14. Casa Militar do Prefeito de Manaus 15. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus 16. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM 17. Policlínica João dos Santos Braga 18. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (incluído pela Portaria nº 12 de 20 de julho de 2020) 19. Maternidade Balbina Mestrinho
Municípios do Interior
1. <u>Anamã</u> 2. Anori 3. <u>Beruri</u> 4. Caapiranga 5. Careiro da Várzea 6. Coari (permuta vide Portaria nº 16, de 10 de outubro de 2019) 7. Manacapuru 8. Manaquiri 9. Fundos especiais e previdenciários 10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.9

6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

Orgãos
1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV 2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC 3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD 4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA 5. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) (Incluído pela Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019) 6. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS 7. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza– FPS 8. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS 9. Manaus Previdência – MANAUSPREV 10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT 11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010) 12. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP 13. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM 14. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018) 15. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS 16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA 17. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH 18. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD 19. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD 20. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)
Municípios do Interior
1. Boca do Acre 2. Canutama 3. Juruá 4. Lábrea 5. Pauini 6. Tapauá 7. Fundos Especiais e previdenciários 8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.10

7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Orgãos
1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM 2. Fundo Estadual de Saúde – FES 3. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA 4. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM 5. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM 6. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ 7. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes 8. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado 9. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON 10. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo 11. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste 12. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado 13. Hospital e Pronto-Socorro 28 de <u>Agosto</u> 14. Instituto da Mulher Dona <u>Lindu</u> – IMDL 15. Maternidade Anton Marreiro 16. Maternidade Alvorada 17. Maternidade de Referência Ana Braga 18. Maternidade Dona <u>Nazira Daou</u> 19. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019) 20. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
Municípios do Interior
1. Alvarães 2. Fonte Boa 3. Japurá 4. Jutai 5. Marabá 6. Tefé 7. Uarini 8. Fundos especiais e previdenciários 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.11

8ª Procuradoria

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Orgãos
1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ 2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração) 3. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM 4. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas 5. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM 6. Polícia Civil do Estado do Amazonas 7. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM 8. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM 9. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (Incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019) 10. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC 11. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ 12. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas 13. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas 14. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM 15. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas 16. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017) 17. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro 18. Policlínica Codajás – PAM Codajás 19. SPA Alvorada 20. SPA Coroado 21. SPA São Raimundo
Municípios do Interior
1. Carauari 2. Eirunepé 3. Envira 4. Ipixuna 5. Itamarati 6. Guajará 7. Fundos especiais e previdenciários 8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.12

9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

Orgãos
1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC 2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB-FUNDEB 4. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM 5. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC 6. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM 7. Universidade do Estado do Amazonas – UEA 8. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL 9. Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FEEL (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019) 10. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa 11. Secretaria de Estado de Cultura - SEC 12. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR 13. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC 14. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL 15. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT 16. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC 17. Fundo Municipal de Cultura – FMC 18. SPA e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque 19. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC 20. SPA da Zona Sul
Municípios do Interior
1. <u>Amaturá</u> 2. Atalaia do Norte 3. Benjamim Constant 4. São Paulo de Olivença 5. Santo Antônio do Itá 6. Tabatinga 7. Tonantins 8. Fundos especiais e previdenciários 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver 10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.13

ANEXO II

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DOS PROCURADORES

Procurador (a):

Mês:

Processos Remanescentes								
Entrada de processos		Distribuídos		Total de Entradas				
		Retornos						
		Vistas						
Saídas por espécie e por destino dos processos	Parecer	Pleno		Total	Total de Saídas			
		Câmara						
	Despacho	Pleno		Total				
		Câmara						
	Diligência	Pleno		Total				
		Câmara						
	S/ Manifestação	Pleno		Total				
		Câmara						
Processos Pendentes								
		Recurso						
		Recomendação						
		Audiência						
		Visita/Vistoria						
		Arguição						
		Procedimento Preparatório						
		Oficio Requisatório						
		Manifestação Proc. Adm.						
		<u>Manif.</u> Cobrança Executiva						
		<u>Manif.</u> Processo Apenso						
		Outros						

Manaus, .

Procurador de Contas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.14

ANEXO III

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA

Procurador (a):

Atividades da Coordenadoria	Arguição		Total	
	Audiência			
	Audiências Públicas			
	Manif. Processos			
	Ofício Requisatório			
	Outros			
	Participação em Eventos			
	Procedimento Preparatório			
	Recomendação			
	Recurso			
	Representação/Denúncia			
	TAG			
	Visita/Vistoria			



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.15

Manaus, .

Procurador de Contas

ANEXO IV DISTRIBUIÇÃO POR COORDENADORIA

COORDENADORIAS	PROCURADORES
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	Evelyn Freire de Carvalho

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.16

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.003/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MAUÉS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADOS: SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO DE MAUÉS; SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM; SRA. MARIA DO CARMO SANTOS, DIRETORA TÉCNICA; E EMPRESA POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA DE MAUÉS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA (CONTRATO Nº 033/2020-PREFEITURA DE MAUÉS E CONTRATO Nº 040/2020-PREFEITURA DE MAUÉS), POR NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS.





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.17

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 04/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Prefeitura de Maués**, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués; do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente; da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora-Técnica; e da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli em razão de **possível ilicitude e má-gestão de obra pública oriunda do Contrato nº 033/2020-Prefeitura de Maués e do Contrato nº 040/2020-Prefeitura de Maués** firmados com a mencionada empresa Pomar, pela não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira para pavimentação de estradas.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Recebemos denúncia no sentido de que a Prefeitura de Maués, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, está executando indiretamente, no corrente ano, através de empresa contratada, obra de pavimentação das estradas e vicinais conhecidas como Estrada dos Moraes, Estrada Maués-Miri e Estrada Pupunhal, localizadas no Município de Maués/AM, em meio rural e florestal amazônico, como mostra a imagem de satélite a seguir, obra e ramal amplamente divulgados pela imprensa, com recursos oriundos de contratos de repasse (Contrato de repasse nº 894323/2019/MDR/CAIXA e Contrato de repasse nº 893952/2019/MDR/CAIXA) celebrados entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Maués;





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.18

- Verificamos tratar-se dos Contratos de Obras Públicas nº 033/2020 e nº 040/2020, no valor, respectivamente, de R\$ 4.763.624,45 e de R\$ 4.039.687,50, com a Empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli. (anexos). Ambos os contratos possuem contrapartida de recursos municipais. O Contrato de repasse nº 894323/2019/MDR/CAIXA prevê como recurso da contrapartida aportada pelo Município o valor de R\$ 23.716,47. Já o Contrato de repasse nº 893952/2019/MDR/CAIXA prevê como recurso da contrapartida aportada pelo Município o valor de R\$ 40.000,00;

- Não consta referência a qualquer EIA/RIMA no termo contratual ou nos respectivos editais de Concorrência Pública (nº 002/2020-CPL e nº 003/2020-CPL). Ao que tudo indica, o IPAAM teria liberado o empreendimento sem fazer cumprir a Constituição, vez que a Prefeitura de Maués, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo de impacto ambiental para pavimentação de estradas encravadas na Floresta Amazônica, como mostra a imagem de satélite a seguir. Consta referência a expedição de Ofícios pelo IPAAM, declarando a desnecessidade de licenciamento ambiental referente às obras em questão, mas sem qualquer evidência de avaliação ambiental prévia;

- Diante desses dados, é bem de ver que não estamos tratando de simples restauração ou recuperação de estrada pavimentada pré-existente. Conforme definido pelos instrumentos contratuais e projetos básicos, as obras inauguram a construção de estradas (em solo natural) e sua consequente pavimentação asfáltica, sem o cumprimento dos requisitos necessários. Há sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, pois a obra prossegue sem as indispensáveis medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade da rodovia em meio a floresta nativa, medidas essas que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado;

- Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente;





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.19

- A dispensa de licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Estadual n. 3785/2012, apenas é cabível nas hipóteses de empreendimento de recuperação de ramal e em atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias já pavimentadas existentes, ainda assim desde que comprovadamente de potencial poluidor/degradador reduzido (cf. Art. 6º, *caput*, *incisos XVIII, XIX*);
- É patente que o caso de pavimentação primária de estradas que se encontram em solo natural, situadas em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com corpos hídricos transversais, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial;
- Os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem de toda a área em questão colocam em risco a fauna e flora, já ameaçadas por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada, interferindo diretamente na qualidade dos recursos naturais daquela região;
- As obras são de grande porte, logo de grande potencial poluidor. O grau degradador dos empreendimentos no caso é grande, de significativo impacto ambiental;
- Trata-se de pavimentar pela primeira vez estradas em meio à floresta amazônica conservada, suscetíveis a pressões de expansão urbana e atividades não sustentáveis. Ali o ambiente é tanto ambientalmente relevante quanto vulnerável a ações humanas que em outro ambiente talvez não tenham o mesmo potencial altamente impactante;
- Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.20

recursos naturais. A esta altura, iniciadas as obras, aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra;

- Por terem liberado empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes e empresa representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e na responsabilidade de recuperar as áreas afetadas e indenizar possíveis danos ambientais. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídico para implantação da pavimentação impugnada ao arrepio da Constituição;

- Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade das obras, é imprescindível o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária de eficácia dos Contratos nº 033/2020 e nº 040/2020-Prefeitura de Maués, de modo a evitar gigantescos danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a concessão de liminar para **suspender a obra** a fim de que seja adequada à Lei, evitando e recuperando possíveis danos, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução nº 03/12-TCE/AM;

II. a concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR suspensiva, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.21

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela **DICAMB** e **DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar a área afetada;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação e fixação de prazo para apresentarem plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.22

Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Prefeitura de Rio Preto da Eva, cuja relatoria pertence ao Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (biênio 2020/2021), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos dos Municípios do Estado do Amazonas (Calhas).

Ocorre que, no presente caso, em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2020 à 10/01/2021, consoante estatui a Portaria nº 387/2020 – GP, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e na mencionada Portaria, passa a deter competência para apreciar o pleito em questão.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.23

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.24

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Ab initio, destaca-se que o processo questionado tem como objeto possível ilicitude e má-gestão de obra pública oriunda do Contrato nº 033/2020-Prefeitura de Maués e do Contrato nº 040/2020-Prefeitura de Maués firmados com a empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli, em virtude da não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira para pavimentação de estradas.

De acordo com o previsto na Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público adotar medidas para defendê-lo e preservá-lo. E para que haja a concretização do referido direito, deve-se adotar condutas sustentáveis e realizar estudos de impacto ambiental. Sendo assim, a Carta Magna, estabelece em seu art. 225, §1º, inciso IV, que antes da implementação de empreendimento (obra ou atividade), quando a atividade potencialmente causadora for de significativa degradação ao meio ambiente, deve ser exigido o estudo prévio do impacto ambiental, *in verbis*:





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.25

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (grifo)

Da leitura do supracitado dispositivo, entende-se que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) trata-se de instrumento protetivo, que tem por objetivo a apreciação prévia dos efeitos maléficos que possam resultar da instalação, ampliação ou funcionamento de atividades que coloquem em risco de maneira significativa o meio ambiente.

Assim, o EIA é mecanismo essencial da política de proteção ao meio ambiente, pois, conforme disciplina o referido dispositivo normativo, o estudo será levado a público, satisfazendo as exigências do princípio da publicidade e permitindo que todos os cidadãos e o próprio Estado cumpram seu dever de defesa e preservação do meio ambiente.

Pelo seu papel de instrumento preventivo de danos, para que cumpra sua missão, deve ser elaborado antes da decisão administrativa de outorga da licença para implementação de obras ou atividades com efeito ambiental.

Este estudo é exigível de forma vinculada. No interior do processo de licenciamento de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente quando houver significativa alteração do meio ambiente poderá ser exigido o EIA, dessa forma, a aplicação da lei faz-se imprescindível nos casos previstos no art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.26

estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, **o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:**

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.27

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia (*grifo*)

Acerca da necessidade de elaboração de EIA, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do livro “Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas. 3ª edição”, ressaltou que, quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da Lei nº 6.938/1981, e, caso for preciso, deve-se elaborar Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como partes integrantes do Projeto Básico.

Ademais, em relação ao licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União considera como irregularidades graves:

9.2.3.1. a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 2º [na verdade, art. 7º], § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97;

9.2.3.2. o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87;¹

De igual forma, o TCU se manifestou conforme segue:

¹ Acórdão nº 516/2003 - Plenário. Relator: Ministro-Substituto: Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília, 15 maio 2003.





ACÓRDÃO 2708/2009 PLENÁRIO

Obtenha o devido licenciamento ambiental nos órgãos competentes, antes do início de obras rodoviárias, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97 e Resolução Conama nº 06/87. Inclua projeto de obras rodoviárias em Plano de Investimento Plurianual, quando a respectiva execução ultrapassar o exercício financeiro, em obediência ao disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal. (*grifo*)

ACÓRDÃO 403/2008 PLENÁRIO

Cientifique-se, no planejamento da execução de novas obras ou serviços, sobre a necessidade do licenciamento ambiental do empreendimento e, em caso afirmativo, cumpra rigorosamente todos os procedimentos previstos na legislação para a obtenção das licenças e autorizações devidas.

Assim sendo, o TCU também já definiu que “a falta de providências do responsável, com vistas a verificar a efetiva viabilidade ambiental e econômica de obra pública, justifica sua apenação”².

Diante do exposto, entende-se que é regra inafastável a exigência de avaliação de impacto ambiental para pavimentação de estradas, ainda mais quando devam atravessar e suprimir áreas e vegetações preservadas do bioma em que se inserem, podendo ser consideradas prejudicadas as obras que não contenham o EIA.

Conforme exposto pelo Representante, em virtude das peculiaridades do bioma Amazônia, com mais razão se coloca o dever irrenunciável de estudo de impacto da pavimentação das estradas fora da zona urbana em seguimentos com vegetação nativa preservada e vulnerável a pressões antrópicas do setor primário, pouco desenvolvido nos sistemas agroflorestais e ainda muito ligado a monoculturas com corte raso nas margens das rodovias e vicinais, pecuária e exploração madeireira indiscriminada.

Conforme adverte, dentre outros renomados cientistas, a diretora de Ciência do IPAM, Ane Alencar, “as estradas na Amazônia são grandes vetores de desmatamento. Quando uma estrada é asfaltada na Amazônia, ela

² Acórdão nº 865/2006 - Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 7 jun. 2006.





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.29

provoca uma valorização da terra e uma corrida para a ocupação ilegal de suas margens. Para coibir esse processo é preciso um choque de governança, com combate ao crime organizado de grilagem”. O instrumento para definição das ações de governança para arrefecimento desses efeitos negativo é o estudo de impacto ambiental.

Assim, é patente que o caso de pavimentação primária de estradas que se encontram em solo natural, situadas em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com corpos hídricos transversais, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial.

Ademais, serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem de toda a área em questão colocam em risco a fauna e flora, já ameaçadas por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada, interferindo diretamente na qualidade dos recursos naturais daquela região.

Diante do exposto, conclui-se que o bem jurídico sobre o qual gravita a presente Representação é o meio ambiente que, como tal, é indisponível e invalorável. Além disso, ao analisar as imagens de satélite acostadas pelo Representante, vê-se que, aparentemente, se trata de área florestal e rural do bioma amazônico sob risco.

Desta feita, entendo, em sede de análise sumária, que o pedido cautelar se apresenta como juridicamente plausível, eis que está fundamentado na proteção ao meio ambiente, bem como assevera a necessidade de estudo de impacto ambiental na execução dos contratos em questão.

Por todos os pontos expostos acima, entendo que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo cabível a suspensão temporária da obra realizada, oriunda dos Contratos nº 033/2020 e nº 040/2020-Prefeitura de Maués, de modo a evitar danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito





Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.30

brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça,, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), razão pela qual **DETERMINO** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Maués **suspenda imediatamente a obra oriunda** dos Contratos nº 033/2020 e nº 040/2020-Prefeitura de Maués (com a respectiva suspensão da eficácia dos ajustes), de modo a evitar danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida.

Ato contínuo, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU**, a quem determino a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués; o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; e demais Representados, para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento desta Medida Cautelar, bem como apresentar documentos e/ou justificativas se acerca dos fatos narrados na petição, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho, conforme preceitua o §4º do referido artigo;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.31

3. **OFICIE** o Ministério Público de Contas, ora Representante, para que tome ciência do presente Despacho, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
4. Após, remetam os autos ao Gabinete do Relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.32

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**







Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de janeiro de 2021

Edição nº 2447 Pag.33



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

